



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

LEI N.º 3.829/2017 DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Projeto de Lei n.º 023/2016, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PDT.

“Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos no Município de Barra do Garças e cria sanção contra quem suja os logradouros públicos.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 35, I, alínea “w”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal instalará banheiros públicos nos espaços públicos a serem construídos em Barra do Garças, a partir desta data, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os banheiros serão localizados preferencialmente em:

I – praças, parques, calçadas, ou qualquer outro espaço público em que seja viável a instalação, privilegiando-se os locais de maior fluxo e concentração de pessoas;

Art. 2º - A quantidade de banheiros levará em consideração a respectiva população residente e o afluxo de pessoas de outros locais.

§ 1º - A definição da localização dos banheiros deverá ser precedida de audiência pública, divulgada de forma ampla com quinze dias de antecedência, na qual será debatida a proposta apresentada pelo Poder Público.

§ 2º - Sempre serão instalados banheiros masculinos e femininos, contíguos ou em locais próximos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Art. 3º - Os banheiros serão construídos com instalações fixas, exceto quando se demonstrar tecnicamente mais adequada à instalação de banheiros móveis.

Parágrafo Único. - Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para portadores de deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º - A implantação dos banheiros poderá se dar de forma gradativa, observada proporcionalidade entre as diversas Áreas de Planejamento do Município.

Art. 5º - A construção e a conservação dos banheiros públicos poderão ser atribuídas a terceiros mediante contratos de concessão ou de terceirização.

§ 1º - É facultada ao Poder Público e a seus terceirizados ou concessionários, conforme o caso, a cobrança pelo uso dos banheiros públicos de preço não superior à metade do valor de face da moeda de Real de maior valor em circulação o país.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá instituir programa que propicie à população carente o uso gratuito dos banheiros públicos.

§ 3º - É facultada ao Poder Público e aos concessionários privados, conforme o caso, a utilização das áreas internas e externas dos banheiros públicos para afixação de publicidade.

§ 4º - Caso o Poder Público não se utilize da concessão como forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação e a conservação dos banheiros públicos, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcadas com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos banheiros e da exploração publicitária dos mesmos, conforme regulamentação expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o cronograma de implantação dos banheiros públicos.


Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 22 de março de 2017.


Miguel Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal


Geralmino Alves Rodrigues Neto
1º Secretário